



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.128, DE 2024

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1185/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DADO AO PL 1185/2019, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; DETERMINO AINDA QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR APENAS EM RELAÇÃO AO ART. 54 DO RICD.

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024 (Do Sr. Josivaldo Jp)

Apresentação: 08/04/2024 19:25:04.540 - MESA

PL n.1128/2024

Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal deverá adotar o sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

Art. 2º O sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica deverá ser dimensionado de acordo com a demanda energética da unidade educacional, devendo ser observados o número de alunos atendidos pela instituição e as atividades desenvolvidas no local.

Art. 3º Os recursos para a instalação dos sistemas microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica poderão ser obtidos junto a programas de incentivo ao uso energia renovável, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo de cada uma das esferas da federação regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes e prazos para a implementação dos sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica nas unidades educacionais públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 0 0 1 9 1 1 4 0 *

JUSTIFICATIVA

A instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica nas unidades educacionais públicas têm se expandido por todo o Brasil.

Em Rondônia, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental substituiu um motor a diesel por uma usina solar na Escola Municipal João da Mata, localizada na Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos, no Rio Grande do Norte, o estado assinou um acordo de cooperação com a Neoenergia para viabilizar a instalação de placas solares em todas as 620 escolas que compõem a rede estadual de ensino. No Ceará, 32 escolas públicas estão sendo equipados com sistemas fotovoltaicos, recursos foram obtidos por meio do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída do Ceará.

O projeto tem o objetivo de oferecer iluminação adequada, conforto térmico, com eficiência energética e com a produção da energia elétrica requerida para consumo próprio nas instituições de ensino. Ao mesmo tempo, o projeto permitirá a redução nos gastos das instituições e a maior aplicação de recursos com a formação de alunos, capacitação de professores, aquisição de materiais e equipamentos.

Para financiar os projetos, poderão ser utilizados os recursos previstos na Lei nº 9.991, de 2000, para projetos relacionados ao aumento da eficiência energética no país, assim como, recursos previstos no Fundo Nacional sobre Mudança do Clima que lança periodicamente editais de chamada pública para desenvolvimento de projetos voltados para o incentivo à eficiência energética, desenvolvimento e aplicação de fontes de energia que produzam menos gases de efeito estufa na atmosfera.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que muito contribuirá para a manutenção do funcionamento das Santas Casas e demais hospitais filantrópicos em todo o País.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

JOSIVALDO Jp
Deputado Federal



* C D 2 4 0 0 1 1 9 1 1 4 0 0 * LexEdit